



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083062 - RS (2026/0107107-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ISAIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA SOUZA TONIOLO - RS087333
RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. A Corte de origem afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas até então produzidas.

3. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas de plano a inépcia da denúncia, a manifesta atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. Inexistência de ilegalidade manifesta passível de reconhecimento imediato. As alegações defensivas relacionadas aos indícios de autoria e participação delitiva se confundem com o próprio mérito da ação penal, demandando exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita

do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. Estão presentes fundamentos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade das condutas imputadas, da suposta inserção do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

7. As circunstâncias delineadas nos autos, somadas aos indícios de participação em estrutura criminosa organizada, indicam a permanência do risco social e à aplicação da lei penal, circunstância incompatível com a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 312 do CPP.

8. Ausentes elementos capazes de infirmar a fundamentação do decreto cautelar, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas alternativas.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083062 - RS (2026/0107107-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ISAIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA SOUZA TONIOLO - RS087333
RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. A Corte de origem afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas até então produzidas.

3. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas de plano a inépcia da denúncia, a manifesta atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. Inexistência de ilegalidade manifesta passível de reconhecimento imediato. As alegações defensivas relacionadas aos indícios de autoria e participação delitiva se confundem com o próprio mérito da ação penal, demandando exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita

do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. Estão presentes fundamentos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade das condutas imputadas, da suposta inserção do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

7. As circunstâncias delineadas nos autos, somadas aos indícios de participação em estrutura criminosa organizada, indicam a permanência do risco social e à aplicação da lei penal, circunstância incompatível com a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 312 do CPP.

8. Ausentes elementos capazes de infirmar a fundamentação do decreto cautelar, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas alternativas.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAÍAS DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada consignou-se a inviabilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, bem como a ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

Destacou-se que eventual exame acerca de suposta quebra da cadeia de custódia e da alegada ausência de justa causa para a ação penal demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a estreita via do *writ*.

Assentou-se, ainda, a presença de fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade das condutas imputadas, dos indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Neste recurso, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus*, ao argumento de que a ação penal e a prisão preventiva estariam fundamentadas em prova digital supostamente inválida em razão de quebra da cadeia de custódia.

Alega que a discussão trazida aos autos trata da admissibilidade jurídica da prova, e não da sua valoração, sendo possível o exame da matéria no presente *writ*.

Afirma, ainda, que os relatórios técnicos indicariam manipulação e alteração de arquivos nos aparelhos apreendidos enquanto sob custódia policial, o que comprometeria a licitude da prova digital e afastaria a justa causa para a persecução penal.

Sustenta também que a prisão preventiva estaria baseada exclusivamente em tais elementos probatórios, sem fundamentos autônomos idôneos.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da custódia cautelar ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Tribunal estadual, afastou as alegações defensivas, quanto à quebra da cadeia de custódia, nos seguintes termos (fl. 38):

Quanto aos argumentos da existência de nulidades, quebra da cadeia de custódia, fragilidade probatória e falta de fundamentação da decisão do juízo a quo, não merecem prosperar. Isso porque, a decisão está devidamente fundamentada, destacando, inclusive, que o paciente é apontado como o "líder da associação criminosa e que estaria comandando a prática do tráfico ilícito de entorpecentes à distância" (processo 5038825-11.2025.8.21.0027/RS, evento 219, DESPADEC1).

Outrossim, o *habeas corpus* não é o instrumento cabível para análise aprofundada das provas, sendo que as alegações da defesa quanto as possíveis nulidades deverão ser objeto de análise na origem pela via adequada do procedimento.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte de origem, embora de forma sucinta, afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas até então produzidas.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso, o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes atribuídos à recorrente, descrevendo os fatos e a participação da acusada na organização criminosa, que, atuando como servidora pública, causou prejuízos financeiros ao DETRAN/TO, com a inserção de 2.852 dados falsos no sistema DetranNet.

3. A acusada inseria a informação falsa de que as multas ou as taxas devidas já haviam sido quitadas e, diante disso, outro integrante da organização cobrava dos devedores 50% dos valores a serem pagos, os quais eram divididos entre os participantes do grupo criminoso.

4. Há lastro probatório mínimo para justificar a ação penal, de acordo com o relatório dos agentes de inteligência do GAECO-MPTO, que analisou dados da Operação Matrix, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancários, fiscais e financeiros, e informações da Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT). Esses elementos indicam um esquema fraudulento no sistema Detran/NET, do qual a recorrente seria parte.

5. Não há comprovação de quebra da cadeia de custódia das provas. O acórdão impugnado afastou tal alegação aduzindo que os documentos demonstram que as provas foram coletadas e preservadas segundo os parâmetros legais.

6. A revisão das conclusões originárias demandaria necessária incursão probatória, o que não é possível nesta via.

7. Agravo provido para reconsiderar a decisão e negar provimento ao recurso em *habeas corpus*. Prejudicado o pedido de reconsideração

(AgRg no RHC n. 209.361/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO DESNATURA. CRIME DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DE PROVAS NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

2. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A peça acusatória não se limita a imputar responsabilidade com base na função hierárquica do recorrente, mas descreve ações específicas que indicam seu envolvimento ativo e consciente no esquema delitivo.

4. A quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi comprovada, havendo notícia de que os laudos periciais foram produzidos de acordo com os parâmetros legais, inexistindo elementos indicativos de adulteração.

5. O exame aprofundado das provas e das teses defensivas deve ser realizado na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 224.034/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, tal medida somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas de plano a inépcia da denúncia, a manifesta atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de tais hipóteses, ressaltando que as alegações defensivas relacionadas aos indícios de autoria e participação delitiva se confundem com o próprio mérito da ação penal, demandando exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Assentou, ainda, que tais questões devem ser apreciadas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Confira-se (fl. 39):

No que condiz às questões atinentes às provas, a saber, indícios suficientes de autoria ou participação nos fatos, entendo que os argumentos dizem respeito ao mérito da ação penal. Desse modo, não se mostra pertinente a análise, no âmbito da ação constitucional de *habeas corpus*, dos indícios de autoria do caso em concreto, a qual não comporta o exercício do contraditório. Enfim, essas questões devem ser amplamente analisadas no processo de conhecimento, oportunidade em que as partes podem produzir e trazer provas aos autos, permitindo ao julgador a dilação probatória.

Assim, entendo que o trancamento da ação penal ou do inquérito policial é uma medida excepcional que requer o reconhecimento preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Isso só acontece em casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Se essas circunstâncias não existirem, a instrução processual deve continuar, para evitar a supressão de instância.

Na espécie, não há nenhuma das situações acima referidas, de maneira que inexiste razão para determinar o trancamento da ação penal, ao menos por ora.

Salienta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Desse modo, ausente ilegalidade manifesta passível de reconhecimento imediato, o acolhimento das teses defensivas voltadas ao trancamento da ação penal exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com os limites cognitivos restritos do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. JUSTA CAUSA.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* configura medida excepcionalíssima, somente admissível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. O juízo de admissibilidade da denúncia é de cognição sumária e exige apenas suporte probatório mínimo quanto à materialidade e a indícios de autoria, não se demandando

certeza, bastando elementos que justifiquem a instauração e o desenvolvimento da ação penal.

3. No caso dos autos, a partir das provas colhidas em sede policial (depoimentos de testemunhas, reconhecimentos, relatórios de inquérito e registros anteriores envolvendo tráfico, associação para o tráfico e homicídios), destaca-se a existência de suporte probatório mínimo de que os pacientes integrariam facção criminosa atuante no tráfico local e teriam participado, como executores ou mandante, de homicídio motivado por disputa de ponto de venda de drogas.

4. Além disso, em crimes de autoria coletiva ou praticados no âmbito de organização ou facção criminosa, a jurisprudência admite imputação com narrativa global coerente dos fatos e indicação de elementos indiciários de vinculação dos agentes, não sendo exigível individualização minuciosa e pormenorizada da conduta de cada denunciado para o recebimento da denúncia.

5. A análise aprofundada da suficiência e credibilidade dos elementos indiciários, assim como eventual reavaliação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa, demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.026.161/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS RESPECTIVAS RAZÕES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, interposto sem razões recursais, objetivando o trancamento de ação penal pela prática do crime de estupro de vulnerável. Sustentou-se a ausência de justa causa para a ação penal, alegando inexistência de elementos probatórios mínimos para justificar a persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a ausência de juntada das razões recursais impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*;(ii) estabelecer se há justa causa para o prosseguimento da ação penal ou se é caso de trancamento da ação penal por inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de juntada das razões recursais impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, sendo inviável a apresentação posterior dessas razões, tendo em vista que o recurso ordinário constitucional deve ascender à instância superior já acompanhado do respectivo arrazoadado.

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada,

de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

5. A análise das alegações defensivas relativas à falta de justa causa demandaria aprofundado exame de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Não havendo demonstração evidente de ilegalidade ou abuso de poder capaz de ser constatado de plano, mostra-se inviável o trancamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(RCD no RHC n. 207.938/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

De igual modo, quanto à prisão preventiva, a Corte de origem consignou que o decreto construtivo está devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos das circunstâncias do caso, o que evidencia a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Destacou-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, decorrentes de ampla investigação relacionada à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual o paciente é apontado como possível líder.

Registrou-se, ainda, a reincidência do acusado e a subsistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, concluindo-se pela inadequação da revogação da prisão.

Nesse contexto, transcrevem-se os trechos pertinentes do acórdão impugnado (fls. 37-38):

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não careceu de argumentação, estando devidamente fundamentada indicando as circunstâncias específicas do caso concreto, apontando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse íterim, examinando mais detalhadamente o presente caso, para análise do mérito, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no delito em tela, bem como indicadores da necessidade da manutenção da medida. Depreende-se do feito originário que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de detalhada investigação policial repressiva ao narcotráfico, envolvendo inúmeros investigados.

De acordo com informações contidas nos autos, o paciente exerce a liderança da associação criminosa, sendo apontado como a pessoa que comanda a atuação delituosa. Assim destacou a decisão que decretou a segregação cautelar (processo evento 14,5030528-15.2025.8.21.0027/RS, DESPADEC1):

[...]

Ademais, refiro que o paciente é reincidente, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (processo

evento 8.5030528-15.2025.8.21.0027/RS, CERTANTCRIM9). Diante disso, o pedido formulado pela defesa visando à revogação da prisão não merece acolhimento, uma vez que permanecem hígidos os requisitos que ensejaram a decretação da medida mais gravosa.

Nesse contexto, estão presentes fundamentos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade das condutas imputadas, da suposta inserção do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

As circunstâncias delineadas nos autos, somadas aos indícios de participação em estrutura criminosa organizada, indicam a permanência do risco social e à aplicação da lei penal, circunstância incompatível com a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 312 do CPP.

Dessa forma, inexistindo elementos capazes de infirmar a fundamentação do decreto cautelar, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas alternativas.

Nessa mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICA-PROCESSUAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
[...]

3. O pedido de extensão da decisão concessiva da liberdade a outros corréus, com base no art. 580 do CPP, deve ser formulado na ação ou no recurso em que foi deferida a medida de que se pretende beneficiar.

4. De qualquer forma, de acordo com o que decidiram as instâncias antecedentes, não se verifica o mencionado constrangimento ilegal, pois a situação fática-processual do agravante não se assemelha aos demais acusados, que exerciam posições secundárias na estrutura da organização criminosa. O ora recorrente, por sua vez, foi apontado como um dos líderes e operadores centrais do grupo, além de ser uma das lideranças do PCC no Estado de Pernambuco.

5. No que se refere ao requisito da contemporaneidade para a manutenção da custódia cautelar, apontou-se que a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do agente, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de obstar as atividades da organização criminosa demonstravam que o período de segregação antecipada não exauriu o *periculum libertatis*.

6. Consta que o recorrente exercia posição de liderança em organização criminosa de alta complexidade, com ramificações

interestaduais e comando exercido de dentro do presídio. Ressaltou-se, ainda, o seu extenso histórico criminal, com passagem, inclusive, pelo sistema penitenciário federal.

7. Com efeito, "a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas" (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 233.180/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental

interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava o direito de o agravante aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

2. O agravante foi condenado, no âmbito da Operação Antracnose, pelos crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas (em continuidade delitiva) e tentativa de evasão de divisas, sendo apontado como líder do grupo criminoso. A pena foi fixada em 30 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.090 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de origem absolveu o acusado de várias imputações relacionadas ao tráfico de drogas, redimensionando a pena para 19 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.476 dias-multa, mantendo a prisão preventiva.

3. Neste agravo regimental, o agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade e reitera o pedido de revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante está justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator, fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não

viola o princípio da colegialidade, pois pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

6. Em relação à manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, é firme entendimento desta Corte Superior acerca da dispensa de fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

7. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, que destacaram a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agravante (apontado como líder de organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes) e o risco de reiteração delitiva. Ao contrário da alegação defensiva, não se trata de execução provisória da pena pelo mero esgotamento da jurisdição ordinária.

8. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

9. Quanto ao alegado desarrazoado tempo de prisão preventiva, exclusivamente em relação às fases desenvolvidas pelo Juiz e pelo Tribunal de Justiça, é importante destacar a complexidade do feito, com seis réus, e a elevada pena imposta ao agravante, circunstâncias que afastam o constrangimento ilegal apontado.

10. A alegação de excesso de prazo para julgamento de recurso especial não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, por falta de competência para examinar eventual demora em processos que tramitam nesta instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 283, 312 e 387, § 1º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.015.188/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 789.167/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 981.209/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 221.033/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.030.974/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025; STJ, AgRg no RHC 191.726/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024.

(AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.062 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107107-7

Número de Origem:

273622025150507 273642025150507 273662025150507 4152025150505 50058599120268217000
50075917420268210027 50234567420258210027 50234601420258210027 50286358620258210027
50305281520258210027 50323971320258210027 50338391420258210027 50338608720258210027
50338669420258210027 50338911020258210027 50388251120258210027 50393096020248210027
50457554520258210027 50466552720268217000 50822326620268217000 52338426320258210001
54009784020258217000 6742024150505

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO SALDANHA FERNANDES

ADVOGADOS : JESSICA SOUZA TONIOLO - RS087333

RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ISAIAS DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : MARCELO RODRIGUES JUNIOR

CORRÉU : IRONES ALVES QUEVEDO

CORRÉU : LISIANE FIGUEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : LETIELE DA SILVA BRANDAO

CORRÉU : CLEBER GOMES

CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE DUTRA DOS SANTOS

CORRÉU : BRUNA ALEXANDRA RIBEIRO VARGAS

CORRÉU : MARIA SILVEIRA DE MOURA

CORRÉU : FABIO CAVALHEIRO GINDRI

CORRÉU : KLEVER DE MOURA GOMES

CORRÉU : ALEXANDRE VENINO TOURRUCOO

CORRÉU : ALISSON DA ROSA SOARES

CORRÉU : MARIA DE LOURDES LORENTZ SILVA
CORRÉU : MARISOL ALVES MENDES
CORRÉU : PATRICK DA ROCHA DAVILA
CORRÉU : SARAH ARRUA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA SOUZA TONIOLO - RS087333
RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026